



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145910-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA CASTANEDA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2480 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1145910-95.2024.8.26.0100
Comarca: Foro Central Cível – 15ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Fabiana Marini
Apelante: Luciana Castaneda
Apelado: Aerovias Del Continente Americano S/A Avianca

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais, condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, além de indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação de sentença. A autora busca a majoração da indenização por danos morais, alegando falha na prestação de serviço devido ao cancelamento do voo sem aviso prévio, atraso de 24 horas na chegada ao destino, ausência de assistência material e perda de compromisso profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a empresa transportadora obrigada a reparar danos decorrentes de falha na prestação do serviço. O cancelamento do voo e o atraso de 24 horas na chegada ao destino configuram falha na prestação do serviço, gerando direito à indenização por danos morais. A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa da parte lesada e garantindo o caráter pedagógico da condenação. O valor de R\$ 6.000,00 arbitrado na sentença está em consonância com os precedentes jurisprudenciais para casos similares, sendo suficiente para compensar o transtorno suportado pela autora sem exceder os limites da razoabilidade. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 636.331/RJ, com repercussão geral, estabelece a prevalência das normas internacionais sobre o Código de Defesa do Consumidor apenas em relação aos danos materiais, não alcançando os danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O cancelamento de voo internacional sem aviso prévio e a ausência de assistência material ao passageiro configuram falha na prestação do serviço, ensejando indenização por danos morais. 2. A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o impacto do evento na esfera extrapatrimonial da vítima. 3. A jurisprudência estabelece que o valor de R\$ 6.000,00 para indenização por danos morais decorrentes de atraso de voo superior a 24 horas, razão pela qual a indenização arbitrada observa os parâmetros adequados e não comporta majoração."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, arts. 734 e 737; Código de Processo Civil, art. 1.026, §2º; Lei 14.905/24.

Doutrina citada: Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2001, p. 79/80.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP; Apelação Cível 1003820-08.2024.8.26.0248; Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 28/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1022634-33.2023.8.26.0562; Rel. Roberto Maia; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 21/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1034038-12.2023.8.26.0003; Rel. Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 26/11/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 176/185) interposto por Luciana Castaneda contra a r. sentença proferida às fls. 158/165, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela apelante, nos seguintes termos: "(...) julgo procedentes os pedidos da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, corrigido desde a data de publicação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação. b) indenização por danos materiais em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença nos termos da fundamentação desta sentença, com juros contados da citação, considerando tratar-se de responsabilidade contratual, aplicando-se a norma prevista no artigo 409 do Código Civil, e

correção monetária contada do desembolso. Arcará a parte ré com as custas e despesas processuais (incluindo as despesas com tradução de documentos devidamente comprovadas) e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação."

Irresignada, apela a autora, com razões às fls. 176/185, relatando que houve falha na prestação de serviço em relação ao itinerário de Bogotá ao Rio de Janeiro, com partida em 26.08.2024, às 16h20, e chegada em 27.08.2024, às 00h25, devido ao cancelamento do voo, sem aviso prévio, que culminou em atraso de 24 horas. Também relata que não houve assistência material e que perdeu compromisso profissional, requerendo a aplicação das disposições do CDC ao caso. Diante de tal cenário, requer a parcial reforma da r. sentença, apenas para a majoração da indenização por danos morais, argumentando que a justificativa apresentada para o cancelamento do voo configura fortuito interno e previsível, diante das características do risco da atividade assumida, e que "houve uma verdadeira irresponsabilidade da Apelada, que não transportou a Apelante nos termos contratados, deixando de prestar a assistência adequada para minimizar o ônus suportado," eis que a realocação do voo somente ocorreu no dia seguinte, tendo a apelante que custear hospedagem, além de perder compromisso profissional devido à chegada tardia. Diante de tal cenário, requer a majoração da indenização, com base na responsabilidade objetiva da companhia aérea. Ao final, requer o provimento do apelo.

Processado o recurso com o pagamento do preparo (fls. 186/187 e fls. 216/219), foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada (fls. 189/196), pugnando pela manutenção da r. sentença, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora-apelante, aduzindo que "existem situações que fazem parte das relações comerciais da vida moderna, sendo certo que inexistente infalibilidade no transporte aéreo, como inexistente em qualquer prestação de serviços, devendo haver uma tolerância mínima para tais situações que podem ocorrer relações de consumo contemporâneas, sob pena de inviabilizarmos a vida em sociedade, em convívio e em comércio".

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

É o relatório.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparado foi recolhido (fls. 186/187 e fls. 216/219).

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida ao Tribunal, pelo recurso de apelação, resume-se à majoração do valor de indenização por danos morais.

Portanto, por consequência lógica, o capítulo da r. sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço de transporte e o dever de indenizar, com base na responsabilidade objetiva da empresa aérea, restou acobertado pela coisa julgada material, o que autoriza a apreciação direta da quantificação dos danos morais neste recurso.

Esclareça-se, ainda, que, embora não se olvide o recente entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 636331/RJ, com Repercussão Geral, que estabeleceu a prevalência dos tratados internacionais sobre a lei consumerista no que tange às viagens internacionais, impende destacar que a limitação do montante da indenização estabelecida pelo art. 22, item 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo

Internacional (Convenção de Montreal), aplica-se tão somente à reparação dos danos materiais.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Apelação. Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem por dois dias. Parcial procedência para condenar as requeridas ao pagamento de indenização a título de dano moral em razão da responsabilidade solidária existente. Tratando de responsabilidade de transportadoras áreas que atuam em conjunto com agência de turismo, vinculadas por meio de cadeia de fornecimento de passagens de transporte aéreo, nos termos do art. 7º, § único, e 25, § 1º, do CDC, de rigor, a condenação solidária das mesmas. Isto porque, na hipótese de haver mais de um causador do dano, o art. 942, do CC/2002, prevê a responsabilidade solidária de todos eles pelo ressarcimento integral dos danos, de sorte, que o lesado tem a faculdade de optar contra quem irá litigar, cabendo ao causador do dano demandado, apenas e tão-somente, em ação própria exigir dos demais a cota parte. Artigos 734 e seguintes, do Código Civil, e 14, da Lei nº 8078/90. Embora não se olvide o recente entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 636331/RJ, que estabeleceu a prevalência dos tratados internacionais sobre a lei consumerista no que tange às viagens internacionais, impende destacar que a limitação do montante da indenização esculpida pelo artigo 22, item 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), se aplica, tão-somente, à reparação dos danos materiais. Sentença mantida. Majoração da verba nos

termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1003820-08.2024.8.26.0248; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 16/09/2024)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de sucessivos atrasos e cancelamento em voos internacionais. Autoras que buscam em face da companhia aérea o ressarcimento de gastos com alimentação e hospedagem, além da reparação pelo prejuízo moral. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 929,45 em razão do gasto com hospedagem, bem como no importe de R\$ 10.000,00 para cada autora a título de indenização por danos morais. Requerida condenada a arcar integralmente com os ônus decorrentes da sucumbência. Apelo da companhia aérea ré pleiteando a reforma da r. decisão em relação à indenização por danos morais. Com razão em parte. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de atraso de quase três horas que culminou com perda de voo de conexão e posterior cancelamento de voo por necessidade de manutenção da aeronave, acarretando demora de quarenta e oito horas até o destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao

Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais". Manutenção da aeronave. Fortuito interno. Apesar da assistência parcial prestada pela companhia aérea ré – alimentação e transporte –, as autoras sofreram um atraso de quarenta e oito horas até a chegada ao destino final, arcaram com gasto de hospedagem em Chicago, enfrentaram uma conexão a mais e pernoveram no saguão do aeroporto de Washington. Ninguém a isto fica indiferente. Tais circunstâncias extrapolam o limite do razoável de um "simples atraso" de voo e são capazes de causar aflição e angústia no passageiro. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00 para cada autora, já que houve assistência parcial da companhia aérea, que forneceu transporte e alimentação, o voo era de retorno para o Brasil, as demandantes permaneceram juntas e não comprovaram a perda de compromisso relevante devido ao atraso. Manutenção da condenação da demandada a arcar integralmente com os ônus decorrentes da sucumbência. Honorários recursais não fixados. Apelo parcialmente provido, apenas para reduzir o quantum indenizatório a título de dano moral. (TJSP; Apelação Cível 1022634-33.2023.8.26.0562; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

No presente recurso de apelação, conforme já registrado, são analisados somente os alegados danos morais experimentados pela apelante, pelo que não se aplica a norma de regência internacional.

A respeito do dano moral, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

"Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum. Tangente ao quantum fixado pelo Juízo a quo, a reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor."

No caso, a relação jurídica entre as partes é incontroversa, e foi satisfatoriamente comprovada pelos bilhetes de fls. 16/17. O atraso no trecho de retorno de Bogotá ao Rio de Janeiro, de 24 horas, em virtude do cancelamento do voo por "problemas técnicos operacionais" também é reconhecido por ambas as partes.

Ressalte-se que o dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, por força dos arts. 734 e 737 do CC. Assim, no caso de impontualidade por fato externo, deve o transportador informar o motivo do atraso e a previsão de horário de partida, além de prestar aos seus passageiros a adequada assistência material.

E, no caso, o longo atraso para a chegada ao destino (24 horas) e a ausência de hospedagem (evidenciado pelo comprovante de pagamento colacionado às fls. 17, referente a diária junto ao Hotel Zona Occidente, no dia 26.08.2024) justificam o inconformismo da apelante com o atendimento prestado pela empresa aérea.

Assim, restando caracterizada a falha na prestação de serviços, é de rigor a caracterização de dano moral.

No que toca à fixação do *quantum* indenizatório, observa-se que o dano moral não encontra, na legislação, parâmetro para sua fixação, competindo o seu arbitramento ao magistrado, que "deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante condições do lesado', cotejando sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado; b) uma compensação razoável e equitativa não para apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos, sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano"

O C. STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, que deve ter cunho compensatório e penalizante. Dentre os muitos julgados que transcorrem sobre o tema, destaca-se o REsp. nº 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto: "(...) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com

sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo (...)".

Ademais, de se observar, nos termos do entendimento do C. STJ, o preenchimento dos requisitos elencados no REsp 1584465/MG, para a caracterização de danos morais decorrentes de atraso de voo:

"Direito do consumidor e civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo internacional. Dano moral não configurado. Extravio de bagagem. Alteração do valor fixado a título de danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a

fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: **i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.** 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Nessa ordem de ideias, tem a reparação pelos danos morais caráter compensatório e punitivo, eis que o seu arbitramento deve se firmar no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima ou seja, a condenação (pautada no princípio da lógica do razoável) deverá assumir caráter pedagógico à empresa apelada, com base na teoria do desestímulo, ao mesmo tempo em que não deve promover o enriquecimento sem causa da parte apelante.

Feitos esses esclarecimentos, entende-se que o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, mostra-se cabível ao caso, em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo de desestímulo para a ré e compensatório para a parte autora, observando-se as condições sociais e econômicas das partes litigantes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, de forma a não haver locupletamento indevido de uma parte e empobrecimento da outra, estando em consonância com o valor arbitrado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça e esta C. Câmara.

Nesse sentido, seguem os precedentes relacionados a atraso de voo por mais de 24 horas (destaques nossos):

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ATRASO DE VOO. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo de ambas as partes. Recurso da ré. Sem razão. **Cancelamento de voo que causou atraso de aproximadamente 24 horas da chegada ao destino.** Dano moral configurado, tendo em vista a não comprovação da adequada prestação de assistência necessária à parte autora. Sentença mantida nesse ponto. Correção monetária a partir do arbitramento e juros legais de mora desde a citação, tendo em vista a relação contratual. Sentença mantida neste ponto. Inconformismo da parte autora em relação ao quantum fixado a título de dano moral, a qual pleiteia a sua majoração para R\$ 6.000,00 para cada autor. Razão que*

lhe assiste em parte. O valor de R\$ 3.000,00 fixado pela r. sentença deve ser majorado, mas não na forma que pretendem os autores. O valor por eles pleiteado se revela excessivo. Desse modo, majora-se o valor do dano moral para R\$ 5.000,00, o qual está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que atende o parâmetro adotado por esta Câmara de Direito Privado. Sentença parcialmente reformada nesse ponto. RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004090-24.2023.8.26.0068; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Apelações Cíveis. Transporte aéreo nacional de passageiros. Ação de indenização por danos morais pelo procedimento comum. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Cancelamento do voo originalmente contratado, com reacomodação em outro com conexão. Perda da conexão por atraso do voo do primeiro trecho com necessidade de nova reacomodação, chegando ao seu destino com 24 horas de atraso. Ausência de assistência material em alimentação e hospedagem. Dano moral. Mudança de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial em casos de atraso de voo, agora, deve ser provado nos autos. Ocorrência. Quantum indenizatório majorado para R\$6.000,00. Quantia fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária e juros. Necessidade de observar o disposto no art. 406,

do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24. Aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil. Sentença reformada. Recurso do autor provido, não provido o da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1034038-12.2023.8.26.0003; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

*Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora postulando a majoração da indenização por danos morais. Inconformismo injustificado. Cancelamento de voo. Caracterizada falha na prestação do serviço. **Autores que foram realocados em voo para o dia seguinte, com chegada ao destino com mais de 24 horas de atraso.** Hipótese, ainda, em que não foi prestada assistência material aos passageiros, que era obrigatória, por força do art. 27, III, da resolução 400 da ANAC, diante do atraso superior a 4 horas. Autores que permaneceram sem os seus pertences durante a conexão em Lisboa. Danos morais configurados. **Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00, para cada autor, totalizando R\$ 6.000,00, que não comporta majoração. Valor que se reputa razoável e adequado ao caso concreto, sem evidenciar enriquecimento ilícito, apto a reparar o nervosismo, aflição e desrespeito sofridos pela parte autora com os fatos.** Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido.*

(TJSP; Apelação Cível 1046395-87.2024.8.26.0100;

Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024;
Data de Registro: 15/08/2024)

O montante deve ser devidamente atualizado pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (Súmula nº 362, do E. Superior Tribunal de Justiça), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, diante do ilícito contratual. Anota-se que a correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.905/24.

Consigne-se que a quantia aqui indicada não pode ser considerada insignificante ou excessiva, situando-se em patamar condizente com os fatos específicos do caso dos autos e com as partes envolvidas.

Vale lembrar que, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326 do C. STJ).

Diante do exposto, é de rigor a manutenção da r. sentença hostilizada tal como lançada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte autora, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA